



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 011/2023

| | | |
|-------------------------|-----------------------------|---------|
| Reunião | : Ordinária | N.º 627 |
| | : Extraordinária | N.º |
| Decisão Plenária | : PL/DF-011/2023 | |
| Referência | : Processo n.º 211.722/2020 | |
| Interessado | : TJDFT/CONFEA | |

EMENTA: aprova a admissibilidade da denúncia.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-DF, reunido em 08 de fevereiro de 2023, apreciando o processo n.º 211722/2020, de interesse do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng.ª Civil Nathércia Christianne Barbosa Guimarães Ricci, relatora no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de de uma denúncia requerida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, encaminhado a este Plenário para análise da conduta do Eng. Agrimensor Arcélio Feitosa Castelo Branco; Considerando que a abertura da denúncia se deu em razão de intimado pelo Juízo, para aceitar o múnus, profissional não respondeu à intimação, quedando da sua responsabilidade; considerando que foi enviado ofício ao profissional denunciado para que ele, caso quisesse, se manifestasse no prazo de 10 dias úteis, bem como apresentasse documentos pertinentes ao esclarecimento dos fatos; considerando que o profissional solicitou cópia do processo para fins de apresentação de manifestação/recurso, sendo essa, a data em que o profissional tomou ciência do processo; considerando que o interessado apresentou sua manifestação ao Plenário a partir da notificação recebida; considerando que o Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei n.º 5194, de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; considerando a Lei n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando que a Resolução n.º 1.002, de 2002, do Confea, adotou o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; considerando a Resolução n.º 1.004, do Confea, de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar; considerando o artigo 2, da Resolução n.º 1.004, de 2003, em que a apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 011/2023

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário do Crea-DF; considerando os argumentos da conselheira relatora a seguir transcritos: *"Considerando que o Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei n.º 5194, de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; Considerando que o processo foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica (AJU) a qual emitiu o Despacho n.º 011/2020 em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea; Considerando que o Eng. em Agrimensura Arcélio Feitosa Castelo Branco apresentou sua manifestação e registrou o seguinte: 'No dia 19/10/2020 foi solicitado abertura de processo para acompanhamento de apuração de falta ético-profissional a pedido do TJDF/CONFEA. Na ocasião, o juiz diz que o profissional não se manifestou acerca da nomeação para atuar como perito judicial. No entanto, quando fiz o cadastro no TJDF para ser perito judicial, deixei um e-mail cadastrado (arccastelobranco@hotmail.com), como faz muito tempo e não usava frequentemente, este e-mail ficou inativo, e perdi a senha, perdi totalmente o acesso. Afirmando que não houve um contato por telefone, apenas esse pedido por E-mail. Fato é que não me silencieei intencionalmente, mas sim, por não saber da existência desta nomeação. Corroboro que ser perito judicial é algo que levo muito a sério e me sinto honrado quando sou convidado. Peço desculpas pelo transtorno aos interessados no processo. Isto posto, solicito o arquivamento definitivo do ref. Processo de apuração de falta ética profissional. Ademais informo que meu E-mail. Atual é: arceliocastelobranco@gmail.com e telefone para contato (61) 98210-7083.'*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 011/2023

Lei n.º 5.194, de 1966): **4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.** Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. **5. DOS DEVERES.** Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante a profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância; g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV – nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 011/2023

regulam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. **6. DAS CONDUTAS VEDADAS.** Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante a profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgride a ética profissional; III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV – nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. Considerando que o art. 11 da Resolução n.º 1.002, de 2002, do Creafe, registra que são reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Considerando que o art. 12 da Resolução n.º 1.002, de 2002, do Creafe, estabelece que são reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 011/2023

complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. Considerando que o art. 13 da Resolução n.º 1.002, de 2002, do Confea, menciona que constitui infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; Considerando que o art. 14 da Resolução n.º 1.002, de 2002, do Confea, registra que a tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições do Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar; Considerando que existem elementos suficientes os quais devam ser apurados pela Comissão de Ética Profissional (CEP) referente à atuação do profissional em questão com possibilidades de existência de infração ao Código de Ética Profissional, nos artigos, incisos e alíneas seguintes: Considerando que o profissional não foi ético e não se firmou na honradez, na honestidade, na dignidade e cidadania. Dos Princípios Éticos (art. 8º): Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Considerando que o profissional não se portou com responsabilidade e competência com seus compromissos, ao não manter atualizado seus dados e contatos onde se propôs a atuar como profissional; Da eficácia profissional: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Considerando que o profissional não identificou com zelo, bem como deixou de preservar o bom conceito e o apreço social da profissão. Dos Deveres (art. 9º): II – ante a profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; Considerando que são competências das câmaras especializadas julgar as infrações ao Código de Ética Profissional, conforme inciso V do art. 60 do Regimento Interno."; considerando que, de acordo com o Art. 9º, inciso XIX, do Regimento Interno do Crea-DF, o Plenário tem como competência privativa apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua Câmara Especializada. **DECIDIU**, por unanimidade, por aprovar o voto da relatora, ou seja, pela admissibilidade da denúncia para que o processo seja encaminhado à Comissão de Ética Profissional (CEP) para análise da conduta do Eng. em Agrimensura Arcélio Feitosa Castelo Branco, por haver possíveis indícios de descumprimento à legislação do sistema Confea/Crea, dentre elas a Lei n.º 5.194, de 1966, que regulou o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia, bem como a Resolução n.º 1.002, de 2002, do Confea, que adotou o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia. E encaminhar ofício às partes concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para interpor recurso ao Plenário do Crea-DF, conforme previsto no art. 37 do anexo da Resolução n.º 1.004, de 2003, do Confea. Votaram os senhores conselheiros:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 011/2023

BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, DAVID JOSE DE MATOS, DIOGO SANTOS DE PAULA, DIOLIVIA ALVES CARVALHO TIBÚRCIO, DYEGO RANDSON GUERRA DE MEDEIROS, EGOMAR DICKEL, ERNANDE DE SOUSA NASCIMENTO, FÁBIO FERNANDES OLIVEIRA, FÁBIO OLIVEIRA GUIMARÃES, FREDERICO CRISTIANO GONÇALVES MOURÃO, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, ISAIAS BAPTISTA MARTINS, JOÃO ERNESTO RIOS, JORGE CAUBY NUNES, JULIANE FORTES, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, MARJORIE STEMLER DA VEIGA, MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, NATHALIA FREITAS BOAVENTURA, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI e WALLACE GOMES DE ARAÚJO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2023.


Eng.^a Maria de Fátima Ribeiro Có
Presidente

CRS – Mat. n.º 381



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961 2802 | 3961 2810
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br

Página 6 de 6